



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.895, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera as Leis nºs 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.*

SF/22674.32290-83

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.895, de 2019, de autoria do Senador JORGE KAJURU, que *altera as Leis nºs 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.*

O PL, que é composto por quatro artigos, tem por finalidade estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir seu desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social, conforme enuncia seu art. 1º.

Para isso, altera a redação da Lei nº 11.346, de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), nos termos do art. 2º do PL, para estabelecer que a segurança alimentar e nutricional abrange,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

também, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, com vistas a reduzir o seu desperdício; e que o Sisan apoiará a implementação, operação e manutenção de redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, desde que esses estejam em condições de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.

Também é alterada, na forma do art. 3º da proposição, a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir a redução do desperdício de alimentos entre os objetivos da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos de que trata o art. 30 daquela lei, bem como para acrescentar o art. 30-A, que estabelece o conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida **dos alimentos**. Conforme o dispositivo, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos dar-se-á mediante a instituição de redes de doação, coleta, armazenamento e destinação de alimentos a entidades e organizações de assistência social, na forma do regulamento, desde que esses alimentos estejam em condições de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.

O art. 3º do PL acrescenta, ainda, o art. 48-A à Lei de Resíduos Sólidos, que proíbe o descarte de alimentos embalados que estejam dentro do prazo de validade e de alimentos in natura em condições adequadas de consumo nos aspectos sanitário e nutricional.

O início da vigência da futura lei resultante da proposição dar-se-á na data de sua publicação, nos termos do art. 4º.

Na justificação, o autor destaca a importância da alimentação para a concretização do princípio fundamental da dignidade humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal (CF) e afirma que o projeto tem por propósito estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos, reduzir o desperdício e aumentar o aporte de alimentos a organizações e entidades de assistência social.

O PL nº 2.895, de 2019, foi distribuído apenas a esta Comissão, à qual cabe deliberar sobre a matéria em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/22674.32290-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social e saneamento, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, incluídos os aspectos de técnica legislativa, e a regimentalidade da matéria.

Inicialmente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal. A competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso XX do art. 21 da CF, que lhe atribui competência para instituir diretrizes sobre saneamento básico; pelos incisos VI e VIII do art. 23, que estabelecem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para combater a poluição em qualquer de suas formas e para organizar o abastecimento alimentar; e pelos incisos V e VI do art. 24, que atribuem competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre controle da poluição.

É observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o projeto.

A proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

SF/22674.32290-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No que tange ao mérito, cabe-nos, primeiramente, ressaltar que o Senado Federal tem envidado esforços no sentido de aprimorar a legislação com o propósito de reduzir o desperdício de alimentos. Em 2016, foi aprovado nesta Casa o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 672, de 2015 (PL nº 6.898, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que tramitou em conjunto com os PLS nºs 675 e 738, ambos também de 2015, e que *institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.* Durante a tramitação desses projetos, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) realizou audiências públicas com uma série de entidades e autoridades envolvidas na produção e na distribuição de alimentos e que puderam opinar sobre o tema. Ao final, o substitutivo ao PLS nº 672, de 2015, pôde condensar ideias presentes nos demais projetos, bem como sugestões de aprimoramento apresentadas nas referidas audiências públicas, e encontra-se, atualmente, aguardando análise da Câmara dos Deputados.

Mais recentemente, foi aprovado nesta Casa o PL nº 1.194, de 2020, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, convertido na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*, trazendo medidas de relevante impacto no que diz respeito à responsabilidade civil e administrativa do doador de alimentos.

Nesse contexto, o PL nº 2.895, de 2019, tem o mérito de buscar o aumento no aporte de doações de alimentos a organizações e entidades de assistência social e inova, em relação às matérias precedentes citadas acima, ao abordar a questão do desperdício de alimentos sob a ótica da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos alimentos no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, buscando o envolvimento do Sisan nesse processo.

Não é admissível que, enquanto milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade social enfrentam os efeitos da insegurança alimentar e nutricional, alimentos em condições de consumo sejam descartados no meio ambiente. Diante disso, o PL acerta ao proibir o descarte de alimentos em condições de consumo, buscando, ao mesmo tempo, instituir os mecanismos necessários à viabilização da distribuição desses alimentos às pessoas que deles necessitem.

Apresentamos apenas uma emenda de redação para renumerar o inciso VII, do art. 4º da Lei nº 11.346, de 2006, a ser incluído na forma do art. 2º

SF/22674.32290-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

do PL, uma vez que, posteriormente à apresentação do PL nº 2.895, de 2019, foi aprovada a Lei nº 13.839, de 4 de junho de 2019, que acrescentou um inciso ao mesmo dispositivo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.895, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº –CAS
(ao PL nº 2.895, de 2019)

Renumere-se como VIII o inciso VII a ser acrescido ao *caput* do art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.895, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22674.32290-83